



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/07/2014

Medida Provisória nº 651/2014

Autor
Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. __. A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 13. As empresas mencionadas nos incisos IV e VII do caput poderão contribuir sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.042 de 22, de janeiro de 1942, no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, no art. 8º, § 6º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no art. 6º do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, no art. 22, II da Lei nº 8.212 de 24, de julho de 1991 e no art. 15 da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 14. A opção prevista no parágrafo anterior implica no acréscimo de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) à alíquota prevista no caput.

§ 15. Do incremento da alíquota previsto no parágrafo anterior caberá a seguinte destinação:

- I – 0,15% ao Serviço Social da Indústria – SESI;
- II – 0,10% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- III – 0,06% ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- IV – 0,02% ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- V – 0,25% ao Salário-Educação; e
- VI – 0,30% a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, inciso VI, a alíquota poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

CD/14057.50907-15

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo desonerar o setor de construção civil e construção de obras de infraestrutura da contribuição patronal do INSS, em consonância com as medidas de estímulo aos setores produtivos e à geração de empregos adotadas pelo governo. Adicionalmente, tal medida, que desvincularia essas contribuições da folha de salários, está em sintonia com a redução dos custos relacionados à infraestrutura, que demandará vultosos investimentos nos próximos anos.

A desoneração, prevista na Lei nº 12.844/13 e na Medida Provisória nº 651/14, substitui as contribuições ao FAP/RAT e ao Sistema S, atualmente incidentes sobre a folha de salários à alíquota de, aproximadamente, 9%, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas.

Para fins de definição das alíquotas previstas no § 15, foi adotado o mesmo critério levado em consideração quando da implementação da desoneração da contribuição patronal do INSS, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Cândido Vaccarezza



CD/14057.50907-15